



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 157485-97.2012.8.09.0137 (201291574859)**

**AGRAVO INTERNO**

Comarca de Rio Verde

Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN

Agravado: Pedro Honório Leão Neto

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho**

## **RELATÓRIO E VOTO**

**Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN** interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática proferida às fls. 271/280 destes autos, a qual, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso de apelação cível por ele manejado em desfavor de **Pedro Honório Leão Neto**, por estar em confronto com jurisprudência dominante desta e da Superior Corte de Justiça.

Observa-se dos autos, que o autor/agravado ajuizou a presente ação visando o ressarcimento dos danos advindos do mau funcionamento daquele órgão de trânsito, consistente em auto de infração erroneamente preenchido, tendo o ilustre julgador singular condenado a autarquia ora agravante ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, bem como a quantia de R\$ 1.408,00 (um mil, quatrocentos e oito reais) referente aos danos materiais.

Corporifica o seu inconformismo às fls. 285/290, aduzindo, sinteticamente, os mesmos argumentos apresentados por ocasião de sua



primeira minuta recursal, enfatizando que inexistente o dever de indenizar.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum* combatido, ou, caso contrário, o conhecimento e provimento da insurgência perante o competente órgão fracionário.

Isento o preparo por força de lei.

É o breve relatório.

### **Passo ao VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis, conheço do reclamo como agravo interno, identificado na figura do art. 557, § 1º, do CPC, com base na fungibilidade recursal.

O descontentamento não prospera.

Insta observar que, dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do posicionamento adotado pelo julgador aos preceitos do art. 557 do CPC, cabendo à parte agravante demonstrar, a contento, que a decisão foi proferida em desconformidade com os precedentes pretorianos.

Nessa senda, adverte Athos Gusmão Carneiro:

*"Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, cabendo inclusive arguir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso 'anterior'." (in Poderes do relator e agravo interno: Artigos 557, 544 e 545 do CPC, Revista de Direito Processual Civil Genesis, vol. 17, julho/setembro 2000, p. 457/475).*

Todavia, no caso em tela, ao analisar as razões do presente recurso, verifico que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a atipicidade da deliberação unipessoal, máxime porque limitou-se à mera e fiel repetição de teses já debatidas no exame do recurso decidido singularmente por esta Relatoria, cuja fundamentação guarda perfeita



consonância com a jurisprudência majoritariamente assente neste Tribunal, nada restando que mereça pronunciamento mais profundo.

Calha registrar que a espécie recursal em apreço não se presta ao reexame, pelo órgão colegiado, de toda a matéria apreciada na decisão recorrida e, por ilação, de todos os elementos probatórios constantes do processo.

Com efeito, o objetivo do legislador pátrio, ao conferir ao Relator a possibilidade de decidir monocraticamente o recurso, quando constatar que a peça recursal ou mesmo a decisão recorrida não guardam consonância com a jurisprudência pátria dominante, foi possibilitar a agilidade dos julgamentos em segunda instância, desobstruindo a pauta dos Tribunais, com vistas a levar à apreciação do colegiado somente as matérias cujo julgamento do órgão fracionário seja imprescindível.

Sendo assim, deixo de reconsiderar o provimento recorrido, mantendo-o inalterado por seus próprios fundamentos, pois, a meu sentir, a argumentação oferecida não é suficiente a rechaçá-los, pelo que vale transcrever o que lá ficou consignado, no que importa, *verbis*:

"Passo a decidir, com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria ora questionada já conta com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta Corte de Justiça, afigurando-se despicienda sua apreciação pelo Órgão Colegiado.

Como relatado, o ilustre julgador singular condenou a autarquia apelante ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, bem como a quantia de R\$ 1.408,00 (um mil, quatrocentos e oito reais) referente aos danos materiais.

Depreende-se dos autos que **Pedro Honório Leão Neto** ajuizou a presente ação visando o ressarcimento dos danos advindos do mau funcionamento dos serviços do Departamento Estadual de



Trânsito de Goiás - DETRAN, consistente em auto de infração erroneamente preenchido .

Sabe-se que a administração pública tanto pode responder pelos danos causados a terceiros em razão da responsabilidade objetiva, consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, como pela teoria subjetiva da culpa, quando sua atividade for ilícita ou em virtude de '*faute duservice*'.

A responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, sob a modalidade do risco administrativo, exsurge pela só ocorrência do evento danoso, causada ao particular por ato da administração, não se lhe exigindo qualquer falta do serviço público ou culpa de seus agentes.

Com efeito, dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

"§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Nesse sentido, eis a jurisprudência deste Tribunal:

**"(...) . 1 - O DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO, RESPONDE PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS AGENTES, PELA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 37, § 6, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2 - SENDO O DETRAN O ÓRGÃO ENCARGADO DE EFETUAR A FISCALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS E EXPEDIR A DOCUMENTAÇÃO A ELES RELATIVA, IMPÕE SUPORTAR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DO MAU FUNCIONAMENTO DE SEUS SERVIÇOS, EXIMINDO-SE DE TAL RESPONSABILIDADE, SOMENTE SE COMPROVAR QUE O FATO LESIVO SE DEU POR CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA. 3 - RESTANDO COMPROVADO O NEXO CAUSAL ENTRE O MAU FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR AGENTES DO REFERIDO ÓRGÃO PÚBLICO E O DANO MATERIAL CAUSADO, CONSISTENTE NA MODIFICAÇÃO DO MOTOR DO**



*AUTOMÓVEL, O QUE NÃO FOI VERIFICADO POR SEUS AGENTES NAS VARIAS VISTORIAS QUE REALIZOU, O DANO MATERIAL A VÍTIMA NÃO TERIA ACONTECIDO, HAVENDO, ASSIM, RELAÇÃO DIRETA ENTRE A AÇÃO DA AUTARQUIA E OS PREJUÍZOS OCASIONADOS, O QUE GERA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR (...)."* (TJGO, AC n. 143701-9/188, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/09/2009, DJe 430 de 30/09/2009);

*"APELACAO CIVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SERVICO PUBLICO. NEXO CAUSAL. VALOR INDENIZACAO. 1 - AS CONCESSIONARIAS DE SERVICO PUBLICO TEM RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELACAO AOS USUARIOS DO SERVICO, RESPONDENDO EM CASO DE DANO DECORRENTE DE SUA ATUACAO, BASTANDO COMPROVAR APENAS O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATUACAO DA ADMINISTRACAO E O DANO SUPORTADO PELA VITIMA, SO SE EXIMINDO EM CASO DE FORCA MAIOR OU CULPA DA VITIMA, O QUE NAO SE CONFIGURA NO CASO EM TELA, POIS O ROMPIMENTO DE FIO ELETRICO CAUSANDO FERIMENTOS DECORRENTES DE ELETROCUSSAO, NAO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR POR TRATAR DE FALHA ATRIBUIDA AO SERVICO PUBLICO. 2 - RESTANDO COMPROVADO QUE A VITIMA NAO ADQUIRIU SEQUELAS PERMANENTES DEVE SER REDUZIDO O QUANTUM EXCESSIVAMENTE FIXADO, POIS ESTE TEM POR ESCOPO PROVOCAR MAIOR CUIDADO NA PRESTACAO DO SERVICO PUBLICO E MINORAR A DOR E O ABALO SOFRIDO PELA VITIMA, NAO PODENDO SERVIR DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO".* (TJGO, APELACAO CIVEL 135950-6/188, Rel. DR(A). FAUSTO MOREIRA DINIZ, 4A CAMARA CÍVEL, julgado em 12/03/2009, DJe 313 de 14/04/2009).

Tal dispositivo revela que as entidades estatais e particulares, prestadoras de serviços públicos, estão obrigadas a indenizar a vítima, independentemente de culpa, no caso de evento danoso, consagrando a responsabilidade civil objetiva e abandonando a teoria da culpa, inserta no artigo 186 do Código Civil. Ao autor da ação de indenização incumbe, pois, provar apenas o nexo causal entre o dano sofrido e a ação praticada.

Incide na hipótese a responsabilidade objetiva porque, como ensina Maria Sylvia Zanela Di Pietro, "parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente"



(Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2009, pág. 504). Por este motivo, a teoria do risco administrativo dispensa as vítimas da prova de culpa do agente administrativo, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o evento e o dano.

A respeito do assunto, oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Teoria do risco administrativo - A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela



primeira vez no art. 194 da CF de 1946." (in, Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, págs.649/650).

O dever de indenizar do poder público surge independentemente de culpa ou dolo, seja em face de condutas comissivas, seja em face de omissões. Aliás, a própria ressalva feita pela Carta Magna quanto ao direito de regresso está a confirmar que, em face da administração, não se levará em conta qualquer aspecto subjetivo da conduta do agente ou mesmo da regularidade da prestação do serviço (culpa anônima da administração). Afirmar-se que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, diante da norma constitucional, é sempre objetiva, mesmo em razão de ato omissivo, não implica em advogar a teoria do risco integral, vez que ainda assim seria necessária a comprovação, por parte do lesado, da existência do dano e do nexo causal.

Na hipótese, tais requisitos revelam-se inequívocos, não havendo dúvidas de que houve falha na prestação do serviço por parte do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, pois, a autoridade policial ocasionou erro no auto de infração sobre o veículo do autor e o real condutor autuado.

Isso, indubitavelmente ocasionou ao apelado constrangimento, transtornos, além de causar prejuízo patrimonial material.

No que pertine ao valor da indenização por danos morais, embora a quantificação não possua critérios fixos e determinados, deve pautar-se no prudente arbítrio do Julgador, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das circunstâncias peculiares do caso, sempre tendo em vista a finalidade real do instituto, qual seja, compensar a vítima pelos transtornos suportados, desestimular a prática de novos ilícitos pelo agente e impor-lhe uma penalidade pela conduta já adotada, mas sem que a indenização implique no enriquecimento ilícito de seu favorecido.



Assim dispõe a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, ao discorrer sobre as diretrizes que orientam a fixação do **quantum debeat** a título de dano moral:

“Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. (...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (in, Dano Moral, 2ª ed., Revista do Tribunais, São Paulo, p. 20.).

Nesse sentido, eis a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**"(...). 1. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em quantia que não se distancia dos princípios da**





*razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte (...).*" (STJ, Quarta Turma, DJe 30/11/2015, AgRg no AREsp 635705/B A, Rel. Min. Marco Buzzi);

*"(...). II. A jurisprudência do STJ "admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo (...)." (STJ, AgRg no AREsp 727674/SP, Segunda Turma, DJe 02/12/2015, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES).*

Sopesando todas as considerações acima expendidas, conclui-se que a solução mais justa é a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser a quantia que mais se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às especificidades do caso concreto e à censurabilidade do ato praticado pela apelante.

Em vista do que restou decidido, não há que se falar em inverter os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, **caput**, do Código Processual Civil, **nego seguimento** ao recurso, posto que em confronto com jurisprudência dominante desta e da Superior Corte de Justiça." (fls. 273/280).

Nesse sentir, permaneço convicto da correção com que se apresenta o provimento ora alvejado, mormente não tendo a parte recorrente demonstrado a superveniência de fatos novos aptos a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada, nos termos das ementas que a seguir colaciono:

**"(...). 3. O agravo regimental deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e a agravante não**



apresentar elementos capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízo a ponto de motivar sua reconsideração ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 364 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 376984-38.2014.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 15/01/2015, DJe 1711 de 21/01/2015 - grifei);

*"Agravamento Regimental em Apelação Cível. Ação de indenização cumulada com declaração de inexistência de multa e obrigação de fazer. Decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Responsabilidade civil objetiva da autarquia estadual. Culpa exclusiva de terceiros não caracterizada. Dano moral configurado. Verba sucumbencial. Ausência de Fato Novo. I- A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, não sendo cabível a modificação do pronunciamento via recurso de agravo regimental, pois não foi comprovada a sua incorreção no plano material e, ainda, acertada a incidência da norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil. II- Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa". Para a caracterização do dever de indenizar da autarquia estadual, basta que fique demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado, o que, in casu, encontra-se evidenciado. III- Uma vez que o DETRAN-GO não logrou êxito em comprovar que o DETRAN-DF e o Sistema RENACH concorreram*



*para o evento danoso, não há que se falar em culpa de terceiros, a fim de excluir a indenização. IV- Decaindo o autor/apelado da parte mínima do pedido, deve o réu/apelante responder, por inteiro, pelo ônus sucumbencial, de acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. V- Não trazendo o recorrente elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão fustigada, deve ser desprovido o agravo regimental. Agravo Regimental conhecido e desprovido". (TJGO, APELACAO CIVEL 395862-46.2012.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 12/01/2016, DJe 1953 de 21/01/2016).*

Ao teor do exposto, **nego provimento** ao agravo interno em testilha, mantendo-se, pois, incólume a decisão monocrática impugnada.

É o meu voto.

Goiânia, 04 de fevereiro de 2016.

**Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 157485-97.2012.8.09.0137 (201291574859)**

**AGRAVO INTERNO**

Comarca de Rio Verde

Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN

Agravado: Pedro Honório Leão Neto

Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL. VALOR INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. 1 - Dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do posicionamento adotado pelo julgador aos preceitos do art. 557 do CPC, cabendo à parte agravante demonstrar, a contento, que a decisão foi proferida em desconformidade com as hipóteses autorizadoras do julgamento monocrático, o que não se verifica no caso presente. 2 - Se o recorrente não demonstra a superveniência de fatos novos, tampouco apresenta argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, cingindo-se a debater novamente pontos já exaustivamente examinados nos autos, o improvidamento do agravo interno se impõe. 3 - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**



## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível (Agravo Interno) nº 157485-97.2012.8.09.0137 (201291574859) da Comarca de Rio Verde.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à **unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator.

**VOTARAM**, além do relator, as Desembargadoras Elizabeth Maria da Silva e Nelma Branco Ferreira Perilo.

**PRESIDIU** a sessão a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

**PRESENTE** o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Custas de lei.

Goiânia, 04 de fevereiro de 2016.

**Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

Relator